II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Agosto de 2000

que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis com efeitos a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 1999 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados nos países terceiros

[notificada com o número C(2000) 2546]

(2000/544/CE, CECA, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, constantes do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2700/1999 [2], e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13.º do seu anexo X,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 376/2000 do Conselho [3] fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Julho de 1999, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros.

(2) No decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção [4], nos termos do segundo parágrafo do artigo 13.º do anexo X do estatuto.

(3) É conveniente adaptar a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 1999 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram estabelecidos,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados nos países terceiros pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 1999, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede as datas a que se refere o parágrafo anterior.

Feito em Bruxelas, em 21 de Agosto de 2000.

Pela Comissão

Philippe BUSQUIN

Membro da Comissão

[1] JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.
[2] JO L 327 de 21.12.1999, p. 1.
[3] JO L 47 de 19.2.2000, p. 1.
[4] JO L 62 de 9.3.2000, p. 41.

ANEXO

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Agosto de 1999
Angola	76,8
Cazaquistão	95,6
Malavi	33,0
Suriname	53,0

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Setembro de 1999
Angola	76,5
Bulgária	95,0
Malavi	28,0
República Federativa da Jugoslávia	53,1
Suriname	57,5
Turquia	83,1
Zimbabué	33,1

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Outubro de 1999
Angola	76,7
Geórgia	86,7
Lesoto	55,2
Roménia	56,3
Sudão	32,9
Suriname	66,8
Zâmbia	66,6

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Novembro de 1999
Angola	77,6
Colômbia	66,1
Suriname	67,0
Turquia	85,9
Uganda	90,8
Venezuela	107,7
Zimbabué	36,0

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Dezembro de 1999
Angola	76,4
Guiné-Bissau	110,4
Papuásia-Nova Guiné	69,3
República Federativa da Jugoslávia	56,8
Turquia	88,1
Ucrânia	129,0